



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Senhora Andreia Zito)

Estabelece critérios para participação de modelos em desfile, campanha ou evento de moda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Somente serão autorizadas a participar de desfiles, campanhas ou outros eventos de moda em qualquer ponto do Território Nacional os modelos profissionais que estejam vinculados a uma agência que ofereça serviço de acompanhamento da saúde física e mental de seus contratados.

§ 1º A idade mínima para a participação dos profissionais a que se refere o *caput*, será de 16 anos de idade, para ambos os sexos.

§ 2º O serviço médico a que se refere o *caput*, poderá ser próprio ou terceirizado e será composto por, no mínimo, um Nutrólogo ou Nutricionista, um Psicólogo ou Psiquiatra e um Endocrinologista.

Art. 2º Cabe às agências a responsabilidade pelo controle periódico da saúde física e mental dos modelos contratados.

Art. 3º Por ocasião da realização de um desfile, campanha ou evento de moda, as agências deverão apresentar à autoridade responsável os atestados médicos individualizados, sempre que solicitados, que comprovem as condições de saúde física e mental dos modelos que participarão do evento sob sua responsabilidade.

§ 1º Fica proibida a participação de modelos profissionais com o IMC inferior a 18,5.

§ 2º Os atestados médicos deverão conter, dentre outros dados, informações claras sobre o Índice de Massa Corporal - IMC – de cada modelo.

§ 3º Somente serão aceitos atestados médicos cuja data seja inferior a 45 dias da realização do evento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Caso a agência não apresente o atestado médico à autoridade responsável, o modelo não poderá participar do desfile ou evento programado.

Art. 4º Ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pelo cumprimento do disposto na presente lei e pela designação dos profissionais para o acompanhamento dos eventos de moda e pela realização de visitas periódicas às agências de modelos.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará a empresa organizadora do evento a multa a ser estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas serão destinados a programas para recuperação de dependentes químicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento das mortes relacionadas a transtornos alimentares constitui um grande alerta para os riscos da imposição de um novo padrão estético, determinante da maneira como o indivíduo se relaciona com sua alimentação e seu próprio corpo. Como exemplo, podemos citar a morte da modelo profissional Ana Carolina Reston Marcan, ocorrido no dia 14 de novembro de 2006, com 21 anos de idade, vítima de anorexia nervosa, pesando 40 quilos, peso de uma menina de 11 anos.

Esse aspecto clama por nossa atenção, porque estamos diante da conhecida “ditadura da aparência”, uma das facetas do processo de transição nutricional que, segundo dados do Ministério da Saúde, não só reduz a qualidade de vida da população, como onera os gastos públicos com Previdência, seguros de saúde e compromete a atividade produtiva no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro dado relevante que está constatado é o alto consumo de remédios para emagrecer em nosso País. A taxa de consumo per capita de anorexígenos no Brasil é 39,2% superior à dos Estados Unidos da América USA - 12,5 por 1.000 habitantes entre os brasileiros, contra 4,9 dos americanos, segundo o Relatório Anual divulgado em 1º de março 2006, da Comissão Internacional para Controle de Narcóticos, ligada, embora de forma independente, ao Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime. Os anorexígenos, que devem ser prescritos e monitorados por médicos, também empregados no tratamento da obesidade mórbida e outras patologias, “acabam sendo usados indiscriminadamente para alimentar a obsessão pelo emagrecimento que afeta algumas sociedades”, segundo o documento.

A mídia brasileira acordou para o problema da anorexia e outros distúrbios alimentares com a morte da modelo Ana Carolina, que ficou semanas seguidas nas manchetes jornalísticas.

Mas esse sério e dramático problema é anterior a esse episódio lamentável. Números divulgados pelo Ministério da Saúde indicam, entre 1996 e 2004, 193 casos de óbito por anorexia em nosso País. Embora as estatísticas oficiais não sejam completas, é consenso entre os pesquisadores que a tendência é de aumento da incidência nas grandes cidades brasileiras. As causas do problema, segundo os estudiosos, são complexas, envolvendo questões culturais, sociais e históricas e estão estreitamente relacionadas ao conceito de beleza estabelecido pela sociedade, que privilegia a extrema magreza como parâmetro de beleza e de elegância feminina.

Outro estudo - do psicólogo Marco Antônio de Tommaso, especialista em transtornos alimentares e consultor de agências de modelos -, constatou o problema em pesquisa, de 2006, no mercado da moda. Entre 140 modelos maiores de 18 anos que ele entrevistou, 25% comiam excessivamente e induziam o vômito ou faziam uso de laxante ou diurético para não ganhar peso — característica básica da bulimia.

Os reflexos deste comportamento também podem ser observados inclusive na rede mundial de computadores. No estudo “Apologia aos transtornos alimentares na internet”, a psicóloga Ana Helena Rotta Soares, doutora em Saúde da Criança e da Mulher pelo Instituto Fernandes Figueira (IFF), unidade materno-infantil da Fiocruz, identificou cerca de 120 comunidades, no sítio de relacionamentos Orkut, que associam anorexia e bulimia a estilos de vida, e não a doenças, como de fato são. Identificou também na pesquisa 50 blogs - páginas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

internautas publicadas na web - criados por defensores da anorexia e da bulimia, abordando o tema sob o mesmo enfoque de estilo de vida.

Todas essas graves questões merecem, segundo os especialistas, abordagem amplas, multi-disciplinares e orientadas por políticas públicas, que estabeleçam estratégias de educação alimentar e nutricional para os jovens, orientação adequada para a manutenção do peso saudável, estabelecimento de diretrizes técnicas para facilitar a compreensão sobre a alimentação saudável e capacitação dos profissionais de saúde sobre a atenção básica em nutrição e distúrbios alimentares.

Com base nesses pressupostos, apresento minha contribuição a esse processo, consciente de que essa proposição, por si só, seria insuficiente para enfrentar esse problema tão complexo e de difícil solução. Todavia, tenho a convicção da importância em vetar a participação de modelos que não atingiram o Índice de Massa Corporal mínimo para uma pessoa saudável. O Índice de Massa Corpórea ou IMC é uma fórmula adotada pela Organização Mundial de Saúde para o cálculo do peso saudável de uma pessoa adulta, ou seja, que estiver abaixo do índice de 18,5 é considerado desnutrido.

Preocupa-me em determinar ao Poder Executivo que regulamente a matéria, no prazo de cento e vinte dias, além de estabelecer que autoridade fiscalizará cada evento, sujeito às regras dispostas nesta lei, já que através do Ministério da Saúde poderá ser editada norma legal que venha a detalhar questões de ordem técnica.

Certo de estar oferecendo instrumento importante para combater as doenças vinculadas à imposição de padrões estéticos voltadas ao mercado de trabalho dos modelos profissionais e para a preservação da saúde e da vida de milhões de jovens brasileiros, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das sessões, em de Junho de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO